DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4399/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8258/2014
PROTOCOLO	: 1494822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 2339/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDIMENTO AO PROJETO "ALUNO NOTA DEZ".
CONTRATADA	: SUELI DA SILVA MATERIAIS ESCOLARES E INFORMÁTICA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 94.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDIMENTO AO PROJETO "ALUNO NOTA DEZ". REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 2339/2014 E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2014, que originou o Empenho nº 2339/2014 (f. 6), firmado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, com interveniência da **Gerência de Educação e Cultura**, representada pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF n° 578.093.809-15, em favor da empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - Me**, CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09.

O objeto do presente empenho é a aquisição de equipamentos de informática, para atendimento ao projeto "aluno nota dez", desenvolvido pela Gerência de Educação e Cultura do município de Naviraí - MS, no valor de R$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais).

O Acórdão AC02-G.ICN-116/2015, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6561/2014, publicado no DOE/TCE/MS nº 1069 em 26/3/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2014.

Após retornarem os autos para exame das fases seguintes, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-7972/2015 (f. 29-32) se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 2339/2014, ressalvando o não envio do Subanexo XVII e regularidade e legalidade da execução financeira em apreço.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 3820/2016 (f. 33) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do empenho em apreço, nos termos do artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e aplicação de multa devido a não remessa do Subanexo XVII.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº 2339/2014 e sua Execução Financeira.

A Nota de Empenho n° 2339, datada de 11 de abril de 2014 (f. 6), no valor de R$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

A publicação do extrato do empenho ocorreu em 24/4/2014 (f. 9), atendendo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Em relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 94.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 94.600,00
Notas Fiscais	R$ 94.600,00

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Empenho nº 2339/2014, firmado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, com interveniência da **Gerência de Educação e Cultura**, representada pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF n° 578.093.809-15, em favor da empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - Me**, CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Empenho nº 2339/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF n° 578.093.809-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator